

COMO RESOLVER PROBLEMAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CONTRATOS

VOLUME 1
ED. 2020



TIA

Tatiane Aires
Advocacia e Consultoria



Sobre Nós

A conformidade no consumo que sua empresa precisa!

Em conjunto com advogados parceiros, Tatiane Aires – Advocacia e Consultoria surgiu com a missão de preencher as lacunas da prestação dos serviços jurídicos, sobretudo com o objetivo de oferecer qualidade no atendimento, eficiência, e compromisso com o cliente.

Trago a atuação na advocacia, com expertise reconhecida e especializada na Gestão de Contratos, Direito do Consumidor e Gestão Estratégica, com foco nas relações jurídicas com o consumidor final.

Através da consultoria e da advocacia, objetivamos permitir aos nossos clientes a execução de suas atividades comerciais, com plena segurança, com atenção às determinações legais, regulatórias, e nos contratos.





NOSSA RAZÃO

É prestar serviços de alta qualidade, com ética e eficiência, para, assim, atender às necessidades dos clientes.

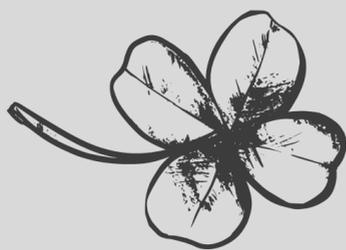
NOSSA VISÃO

Ser um escritório de referência, com soluções inovadoras e eficientes, quer judicial ou administrativamente.

NOSSOS PILARES

São os nossos valores: Ética, Eficiência e Foco na necessidade do Cliente.

**“Não existe sorte. O que você chama de sorte, são os cuidados com o pormenores”
(Winston Churchill)**



Créditos:

Esta publicação é resultado do projeto "**Informações Corporativas para a Gestão Estratégica: Consumo e Contratos**" desenvolvido por Tatiane Aires – Advocacia e Consultoria.

Do desequilíbrio contratual imprevisto e da Alteração da base do negócio.

Muitos contratos nasceram equilibrados, mas suas prestações ficam manifestamente desproporcionais pela mudança da base objetiva do negócio, em razão de uma crise institucional ou de uma pandemia, como a que vivemos hoje.

Com o desequilíbrio superveniente no contrato, tanto o empreendedor como eventual parceiro, e o consumidor final, são simultaneamente vítimas da situação.

Então, por que uma das partes deveria perder sozinha por conta de uma mudança da base contratual imprevista?

Isto é se o contrato seguir o princípio da vinculação obrigatória ao contrato, numa realidade fática e econômica de perde-perde, uma vai perder sozinho e o outro ganhará sozinho.

Contudo, todos devem perder um pouco, por meio da revisão dos contratos.

Para muitos, a tendência é a resolução do contrato, bem como de suspensão total dos serviços como solução.

Porém, o efeito para tal entendimento é nefasta ao equilíbrio contratual e ao sistema jurídico como um todo, com gravíssimos reflexos econômicos.



Do desequilíbrio contratual imprevisto e da Alteração da base do negócio.

Então: qual a solução que se propõe?

O reequilíbrio do contrato com base em divisão de prejuízos observados alguns critérios:

- 1) Análise do lucro decorrente do contrato de acordo com a atividade desenvolvida;
- 2) Análise decorrente da capacidade econômico-financeira das partes contratantes.
- 3) Análise do ramo de atividade e seu potencial de mais rápida ou mais lenta recuperação.
- 4) Evitar-se, a qualquer custo, o inadimplemento completo, pois ela gera a ruptura do elemento preço.

Ora! A pandemia e a crise institucional é passageira.



Assim: decisões judiciais e acordos pactuados devem ser temporários e com revisão constante com as rápidas mudanças fáticas que o quadro social traz no dia a dia.

Da análise da revisão contratual caso a caso.

Contrato de locação: indica-se como os fundamentos da revisão os artigos 567 do Código Civil e art. 19 da Lei 8.245/91. Isso vale para as locações em geral, bem como nas comerciais (por exemplo, shopping centers), diminuindo-se, proporcionalmente, o valor do contrato.

Contrato de aquisições de energia elétrica: A suspensão do pagamento, sempre de maneira parcial e temporária (por alguns meses). O tempo será fator de contribuição para o reequilíbrio contratual necessário, mormente a um setor de vital importância econômica e social.

Contrato com estabelecimentos de ensino: Uma solução, agora, é garantir a manutenção do maior número de aulas por meio virtual.

Caso não seja possível, que ocorra a redução proporcional da mensalidade ou promova-se a resolução do contrato.

Contratos Bancários: é sempre possível revisitar os contratos bancários para se questionar eventual onerosidade excessiva para uma das partes envolvidas, rediscutindo-se o valor de cada parcela perante o juízo.

Porém, face o desequilíbrio imprevisto na saúde, e suspensão das atividades empresariais, tem-se permitido a suspensão da exigibilidade das parcelas durante o período de pandemia, sem a cobrança de juros e multa.



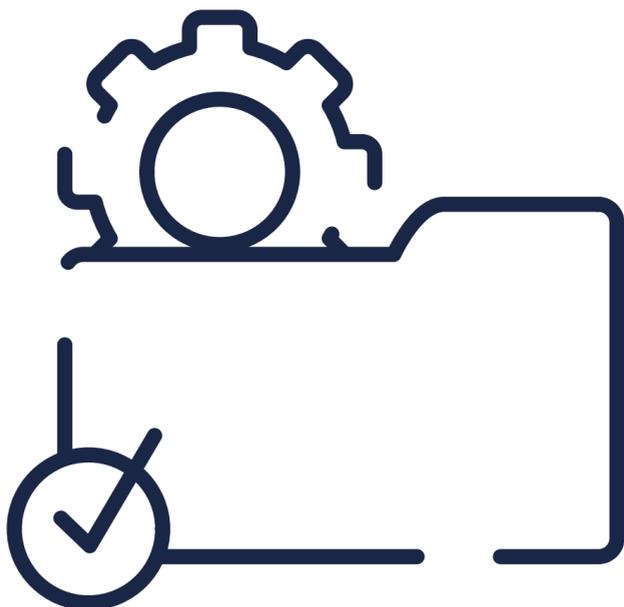
Da análise da revisão contratual caso a caso.

Contratos com Planos de Saúde: em regra, em caso de não pagamento da mensalidade ou atrasos consecutivos durante a vigência do contrato, permite-se a rescisão imediata do contrato. Por outro lado, em face da pandemia, acordou-se que os contratos não serão cancelados, não obstante o inadimplemento, bem como não serão cobrados valores adicionais, pelo menos neste ano, para o tratamento do Coronavírus.

Contrato com empresas aéreas, viagens e eventos culturais:

o Governo Federal emitiu a MP 948/2020, com o intuito de se evitar o aumento das demandas judiciais, bem como para proteger a economia, eis que com a pandemia trazida pelo coronavírus e a determinação de isolamento social/quarentena, inúmeras empresas tem passado por dificuldades.

Abaixo, objetivamente e em forma de questionamentos, elencamos as medidas que podem ser adotadas pelos empresários e que foram autorizadas pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória (MP) 948/2020.



DA MP 948/2020

O que é medida provisória? Qual a sua vigência?

É um ato decorrente do Presidente da República que possui força de lei e aplicação imediata em razão da relevância da matéria.

Validade: até 31.12.2020



Qual é o objetivo da MP nº 948/2020?

Em matéria publicada no sítio eletrônico do Ministério do Turismo, a justificativa para o conjunto de medidas apresenta-se no sentido de:

"(...) auxiliar os segmentos turísticos e culturais nesse período de crise. O documento faz parte de uma série de ações do Ministério para garantir a sobrevivência do setor durante a pandemia".

MP 948/2020 elencou regras a serem seguidas para os casos de cancelamentos de serviços, de eventos e de reservas em razão do estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que apenas poderão ser utilizadas durante o período da pandemia, isto é, até 31.12.2020.



DA MP 948/2020



Como a MP 948/2020 vai ajudar o prestador de serviços?

Esta MP beneficia os prestadores de serviços ou a sociedade empresária de serviços turísticos; cinemas, teatros, plataformas de vendas de ingressos.

Em caso de cancelamento de serviços, reservas ou eventos, não estão obrigado a reembolsar os respectivos valores pagos pelo consumidor.

Todavia, condiciona essa permissão legal a três determinações, de obediência não cumulativa.

Para que o fornecedor seja dispensado da obrigatoriedade do reembolso referente ao valor pago pelo consumidor, deve:

a) Assegurar alternativamente a remarcação dos serviços, respeitando-se:

- A sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados;
- O prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo , em 31.12.2020.



DA MP 948/2020

Como a MP 948/2020 vai ajudar o prestador de serviços?

Para que o fornecedor seja dispensado da obrigatoriedade do reembolso referente ao valor pago pelo consumidor, deve:

b) Disponibilizar crédito para uso ou abatimento em outras compras disponibilizadas pelas respectivas empresas:

- O crédito poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, em 31.12.2020;
- Atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial -IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, em 31.12.2020

c) Formalizar outro acordo com o consumidor



d) Os artistas já contratados que forem impactados por cancelamentos de eventos não terão obrigação de reembolsar

imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública em 31.12.2020.

Obs.: a possibilidade de reembolso apenas será possível de ser exigida, se nenhuma das possibilidades acima se demonstrar viável.



DA MP 948/2020



As operações ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da MP em 08.04.2020.

A MP não determina a forma como este acordo deverá ser pactuado, conferindo liberdade para as partes envolvidas resolver o imbróglio, por meio de orientação jurídica necessária.

Para a confecção dos acordos, o Código de Defesa do Consumidor exige a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Por fim, estabelece que nas relações de consumo regidas pela referida MP, a pandemia caracteriza hipótese de caso fortuito ou força maior e não enseja danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades.

Mas, se o acordo firmado for abusivo, não se respeitando do princípio da harmonização dos interesses das partes, ou a empresa não conseguir adimplir com o contrato, caberá o ajuizamento de ações judiciais para se exigir o cumprimento, bem como o pagamento de eventuais prejuízos materiais e morais.



Em caso de fechamento da empresa em razão da pandemia, quais as obrigações e responsabilidades das empresas com o consumidor?



Em caso de força maior, isto é, evento inevitável após a pandemia, se a empresa tiver que encerrar as atividades, poderá romper os contratos de consumo, pagando parte do que seria devido.

Isto é, se durante a pandemia, a empresa não consegue se restabelecer financeiramente e demonstra efetivo prejuízo que levou a baixa ou encerramento de algum setor, não se eliminará, por completo, o dever de quitar os valores devidos, havendo apenas uma redução do montante a pagar.

Inclusive, considerando que as atividades da empresa estão suspensas por determinação do Governo no período da pandemia, o Estado deverá se responsabilizar no auxílio do pagamento indenizatório dos serviços a que o empresário se comprometeu, mas não conseguirá cumprir por dificuldades financeiras decorrente da suspensão das atividades empresariais.



TA

Tatiane Aires

Advocacia e Consultoria



Formada em Direito pela Universidade Ceub de Brasília – UNICEUB;

Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção, Especialista em Direito Civil, e Direito do Consumidor pelo Instituto LFG,

Associada da Comissão de Compliance da OAB/DF,

Membro da Associação Nacional de Compliance (ANACO),

Consultora da empresa Integrity, Compliance e Blindagem Patrimonial.

Coordenadora da cadeira de Direito Civil, Consumidor e Políticas de Compliance perante empresas de de Brasília.

A conformidade no consumo que sua empresa precisa!

www.tatianeairesadv.com

contato@tatianeairesadv.com

(61) 99965-8546

Contatos



www.tatianeairesadv.com



contato@tatianeairesadv.com



(61) 9 9965-8546



[@tatianeaires.adv](https://www.instagram.com/tatianeaires.adv)



Tatiane Aires